

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas do Ministério da Integração Nacional – Dnocs em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Forquilha/CE por força do Convênio 24/2007, que tinha por objeto o “desenvolvimento de ações de fortalecimento de infraestrutura hídrica no município de Forquilha/CE, através da construção de passagens molhadas nas localidades de Cajazeiras da Luz, São Lourenço, Oficina e Tamanduá”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1 , p. 34-39), com vigência estipulada para o período de 02/01/2008 a 03/12/2011.

2. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação dos Srs. Edmundo Rodrigues Junior, ex-Prefeito, e Gerlásio Martins de Loiola, atual Prefeito, os quais deixaram transcorrer **in albis** o prazo para defesa, devendo ser considerado revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

3. Conforme consta do item 3 do Relatório precedente, a ocorrência que motivou a instauração desta TCE foi a ausência de prestação de contas dos recursos repassados ao município de Forquilha/CE para execução do Convênio 24/2007. Entretanto, não se pode falar em omissão prestação e contas, porque alguns elementos foram apresentados para demonstrar a aplicação dos recursos, embora não tenham sido suficientes para estabelecer o nexo de causalidade entre a movimentação da referida quantias e a realização das obras contempladas pelo Convênio.

4. No mérito, acompanho o Parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que o responsável pela ausência de demonstração da boa e regular utilização dos recursos é o Sr. Edmundo Rodrigues Junior, em cuja gestão os recursos foram recebidos e encerrou-se o prazo para prestação de contas. Não é demais frisar que incumbe àquele que recebe recursos federais repassados por força de programas o dever de demonstrar que usou regularmente os valores que lhe foram confiados. Para esse fim, deve oferecer elementos capazes de evidenciar a correlação existente entre a movimentação dos recursos na conta corrente e a realização de despesas para a consecução do objeto, nos termos da Instrução Normativa 1/1997, referida no preâmbulo do Convênio. Dessa obrigação o referido gestor não se desincumbiu.

5. Quanto ao Sr. Gerlásio Martins de Loiola, não se pode imputar conduta omissiva, uma vez que assumiu a gestão do município quando o prazo para prestação de contas já estava extinto há mais de um ano e ingressou com ação de ressarcimento contra o seu antecessor, não havendo elementos que o associem ao dano apurado nos autos.

6. Assim, o Sr. Gerlásio Martins de Loiola deve ser excluído da presente relação processual e o Sr. Edmundo Rodrigues Junior deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei 8.443/1992, condenando-se o responsável ao pagamento do débito. Em razão da gravidade da infração apurada, cabe ainda aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 do referido diploma legal, em valor proporcional ao dano.

7. Por fim, cumpre encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.
T.C.U., Sala das Sessões, em 15 de março de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator